

**AO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ilustre Pregoeiro,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1451044 000012/2020, cujo objeto é a Preparação, produção e fornecimento contínuos de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de Carangola e Presídio de Manhumirim.

A Empresa **HR Refeições Ltda.**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ número 05.905.254/0001-72, localizada em Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte, no Bairro Estoril, na Avenida Barão Homem de Melo, número 4386, vem, por seu representante legal, infra assinado, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**, contra decisão administrativa que habilitou a **empresa Falcão Alimentos EIRELI ME, inscrita no CNPJ 05.893.299/0001-74**, no processo licitatório em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS

A recorrente em dia e hora definido no edital de licitação regulador do Pregão em destaque, procedeu, conforme todas as orientações e normativas inerentes, com sua participação no certame.



Após apertada disputa a licitante **Falcão Alimentos Eireli**, apresentou menor preço e teve sua documentação aprovada, após análise, do Pregoeiro e sua equipe de apoio. Inconformados, a ora recorrente após minuciosa verificação da documentação da empresa declarada como vencedora acredita que a mesma estaria em desconformidade com as exigências do edital de licitação, bem como infringindo o ordenamento jurídico.

Diante do motivo de não atendimento às determinações do edital, apresentamos nossas razões recursais. Das divergências apontadas temos:

A primeira divergência, conforme destacado no edital de licitação, é a inconformidade da capacidade técnica apresentada face a prevista no item 9.6.1 do edital, onde determina que para atestar sua qualificação o licitante deveria Comprovar sua aptidão para efetuar o fornecimento compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência, por meio da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, atendendo ao quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) das quantidades apresentadas no Anexo I- Termo de Referência; devendo o atestado estar registrado no Conselho de Nutricionistas.

Os atestados apresentados, ambos emitidos pela Polícia Civil do estado de Minas Gerais, foram supostamente de fornecimentos realizados nos anos de 2005 e 2006.

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

A Bel. Doutora Cleide De Oliveira Florillo, delegada de Polícia Civil Classe Especial MASP 336.366-0 gestora do contrato Nº 3305/2004 atesta, para os devidos fins que a Empresa Pronta refeições LTDA- ME com sede a Avenida Geraldo Edson Nascimento nº 381 Bairro cidade Nova na cidade de Diamantina/MG forneceu alimentação aos presos detentos condenados e/ou provisórios da cadeia pública da cidade de Mariana/MG situada a Rua 1º de julho nº 1 bairro centro cep 35.420-000 tendo fornecido uma média de 76(setenta e seis) café da manhã, 76(setenta e seis) almoço e 76(setenta e seis) jantar, no período de 17/05/2005 a 16/11/2006, sendo devidamente acompanhada durante o período fornecido, de 22/04/2005 a 11/05/2006 pela responsável técnica a Sr.ª SYLVANA MARQUES DE MORAIS CRN 2003100706 e no período de 12/05/2006 a 16/11/2006 pela responsável técnica a Sr.ª CAROLINE MENDES CAMPOS CRN 2005101433. Informo ainda que todas as notas fiscais mensais foram atestadas em seu verso, pelo diretor da unidade e / ou do contrato, com referência ao fornecimento estar em conformidade com o contrato firmado entre o Estado De Minas Gerais (qualidade, pontualidade e quantidade). Devidamente arquivado na PC/MG com seus respectivos empenhos financeiros.





CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
9ª REGIÃO - MG

Registrado sob o nº 112 a pag. 02 do livro de registros
Valdo para licitação
desde que acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE REGISTRO E
QUITTAÇÃO ao ano em curso, devidamente verificada como em ordem.

Belo Horizonte 04 de setembro de 2014

Presidente

Dreyckson Cristian Silva
CRN9 nº 9699
Diretor Vice-Presidente CRN9

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Bel. ANTÔNIO EDUARDO LACERDA delegado seccional de Polícia MASP 226.650-0 gestor do contrato nº 3108/2003 atesta, para os devidos fins que a Empresa Pronta refeições LTDA- ME com sede a Avenida Geraldo Edson Nascimento nº 381 Bairro cidade Nova na cidade de Diamantina/MG forneceu alimentação aos presos detentos condenados e/ou provisórios da cadeia pública da cidade de Ouro Preto/MG situada a Rua Juscelino Kubitschek nº 53 bairro Bauxita na Cep 35.400-000, tendo fornecido uma média de 140(cento e quarenta) café da manhã, 140(cento e quarenta) almoço e 140(cento e quarenta) jantar, no período de 01/05/2005 a 11/05/2006, sendo devidamente acompanhada durante o período fornecido, de 01/05/2005 a 11/05/2006 pela responsável técnica a Sr.ª SYLVANA MARQUES DE MORAIS CRN 2003100706. Informo ainda que todas as notas fiscais mensais foram atestadas em seu verso, pelo diretor da unidade e / ou do contrato, com referência ao fornecimento estar em conformidade com o contrato firmado entre o Estado De Minas Gerais (qualidade, pontualidade e quantidade).Devidamente arquivado na PC/MG com seus respectivos empenhos financeiros.

OURO PRETO/MG 16 de novembro 2006.

Antonio Eduardo Lacerda
Delegado Seccional de Polícia
MASP 226.650-0
(Autoridade Policial)

Sylvana Marques de Moraes
CRN9- 7881



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
9ª REGIÃO - MG

Registrado sob o nº 122 a pag. 03 do livro de registros
Válido para licitação
desde que acompanhado da respectiva CERTIDÃO DE REGISTRO E
QUITTAÇÃO ao ano em curso, devidamente verificada como em ordem.



Delegação de competência *Belo Horizonte* 16 de setembro de 2014
Portaria CRN9 12/2014 *Elisabeth Chiari Rios Neto*
Presidente

Elisabeth Chiari Rios Neto
CRN9 nº 6059
Diretora CRN9

No edital de licitação, conforme já mencionado, em seu item 9.6.1 estabelece os critérios necessários para que o licitante comprove sua capacidade técnica. Dentre estes critérios estão a compatibilidade com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I.

No termo de referência, bem como nos locais de lançamento da proposta de preços está bem claro que o fornecimento se dará de forma anual, com o contrato podendo ser prorrogado na forma da lei. Por certo, os quantitativos considerados para a análise das propostas e formação do preço são:

EDITAL		
	PEQUENA REFEIÇÃO	GRANDE REFEIÇÃO
CARANGOLA	318	308
MANHUMIRIM	770	733
Total	1088	1041
Total edital 50%	544	520,5

LICITANTE VENCEDOR		
	PEQUENA REFEIÇÃO	GRANDE REFEIÇÃO
Total	216	432

Verificado este montante de fornecimento, das duas unidades, face a exigência de comprovação de 50% deste quantitativo, **a empresa para estar habilitada deveria comprovar o fornecimento de pelo menos 520 grandes refeições e 544 pequenas refeições.**

No entanto, considerando que o aposto nos atestados apresentados se referem a quantitativos diários, uma vez que em tais documentos não há menção quanto a periodicidade do fornecimento, a licitante comprovou somente o fornecimento de 432 grandes refeições e 216 pequenas refeições. Uma diferença de aproximadamente 88 (oitenta e oito) grandes refeições, e 328 (trezentos e vinte e oito) pequenas refeições, ambos a menos por dia de fornecimento, e dentro do que fora exigido para a habilitação.

Conforme o edital de licitação o licitante deverá comprovar o fornecimento de 520 grandes refeições e 544 pequenas refeições, no período estipulado. Na documentação apresentada não se comprova esta média de fornecimento.

DO DIREITO

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem a licitação ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da **inalterabilidade do instrumento convocatório**. De fato, a regra que se impõe é que, após publicado o edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações, salvo se assim o exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor, quando houver motivo superveniente de interesse público. Nesse sentido, relativizando este princípio, explica **Diogenes Gasparini** que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de



momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de re-ratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento."

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da **legalidade** e **moralidade**, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo. Obviamente, o conteúdo da lei está sujeito a controle mediante cotejo com os princípios constitucionalmente albergados, notadamente os que regem a atividade administrativa.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos. Romeu Bacellar Filho (1998, p.181), ao seu turno, destaca a importância de certeza, segurança jurídica e confiança como norteadores dos processos administrativos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello(2002, p.102) que "*a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e honestidade, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, evitado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos*".



A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir, fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)

Seguindo idêntica conclusão, o aresto adiante:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os **sub-princípios da boa-fé e da confiança**, tratado por Juarez Freitas como "*confiança recíproca*".



Nestes termos, na preparação, realização e controle das licitações, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legalmente e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes. Na mesma seara, também são vedados comportamentos administrativos que ofendam os padrões éticos exigidos do poder público.

A publicação do edital torna explícita quais são as regras que nortearão o relacionamento entre a Administração e aqueles que querem negociar. Daí a necessária observância bilateral, a exemplo do que ocorre com as licitações: **o poder público exhibe suas condições e o licitante, inscrevendo-se, concorda com elas, estando estabelecido o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações.**

Pactum-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro, os licitantes. Qualquer alteração no decorrer do processo de compra, que importe em mudança significativa na avença, deve levar em consideração todos os participantes interessados e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar toda a licitação, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, requeremos que seja reconsiderada a decisão de habilitar e adjudicar o objeto licitado para a empresa **Falcão Alimentos Eirelli**, declarando-a inabilitada, pelas razões expostas.

Em ato contínuo, seja convocada a licitante segunda colocada no certame, detentora da melhor proposta em conformidade com o licitado. Caso mantenha sua decisão, pedimos que seja o presente recurso remetido para autoridade hierarquicamente superior para avaliação e julgamento.

Nesses termos, pedimos deferimento.

Belo Horizonte, 20 de março de 2020.

HR Alimentação Ltda

Adriano Veloso Barbosa



ADRIANO VELOSO BARBOSA
HR Refeições Ltda
05.905.254/0001-72



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
Diretoria de Compras

Relatório nº Julgamento de Recurso/SEJUSP/DCO/2020

PROCESSO Nº 1450.01.0163662/2019-32

INFORMAÇÕES À AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2020

Objeto: Preparação, produção e fornecimento contínuos de refeições e lanches prontos, na forma **transportada**, às Unidades Prisionais: **Presídio de Carangola e Presídio de Manhumirim**, em lote único.

1. DOS FATOS

O pregão eletrônico 12/2020 foi publicado para a realização da sessão no dia 13/03/2020, às 15:00 horas, conforme descrito no subitem 1.2 do edital licitatório.

Realizada a sessão do pregão, figurou como licitante detentor da melhor proposta e, conseqüentemente classificado em primeiro lugar, a empresa licitante FALCÃO ALIMENTOS LTDA-ME , CNPJ de número 05.893.299/0001-74, a qual entregou os documentos de habilitação tempestivamente (12429588), conforme prevê o edital em seu subitem 7.3.9.

Verificados os documentos de habilitação, o pregoeiro constatou sua conformidade com o instrumento convocatório; realizou a análise quanto a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da empresa e conferiu as declarações encaminhadas. Nos termos do Decreto nº 47.524 de 2018 e RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 93, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, o pregoeiro baseou-se no CRC extraído do portal de compras/MG.

Por meio dos documentos (12437566) e (12511182) foi solicitado à área técnica análise e emissão de parecer técnico quanto à qualificação técnica da empresa.

A Diretoria de Nutrição emitiu parecer favorável à qualificação da empresa por meio do memorando (12575256).

Houve ainda Parecer Técnico 30 (12578943) favorável à qualificação econômico-financeira da licitante .

Em sessão de retorno ao pregão, datada de 20/03/2020, o pregoeiro procedeu à aceitação da proposta e posterior habilitação do licitante FALCÃO ALIMENTOS . Concedeu o prazo de 10 minutos para que o interessado manifestasse a intenção de recorrer da decisão, conforme descrito no subitem 10.1 do edital.

O licitante HR REFEIÇÕES LDTA manifestou a intenção de recorrer.

2. DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Nos termos do **subitem 10.1. do Edital 12/2020**, foi concedido prazo de 10 (dez) minutos para que manifestassem, imediata e motivadamente, acerca da intenção de recorrer.

*10.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até **10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da sessão do pregão, para **apresentação das razões de recurso**, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a **apresentarem contrarrazões em igual número de dias**, contados do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**.*

Findo o prazo para o cadastramento de manifestação de intenção de recurso, o fornecedor HR REFEIÇÕES LDTA, - CNPJ 05.905.254/0001-72 manifestou a intenção de recorrer da decisão que habilitou a empresa licitante FALCÃO ALIMENTOS LTDA-ME.

O Pregoeiro analisou o motivo externado pelo licitante e aceitou a intenção de recurso.

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

O subitem 10.1 do Edital 12/2020 dispõe que:

*10.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, o participante do certame terá até **10 (dez) minutos para manifestar, imediata e motivadamente**, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, a intenção de recorrer, sendo concedido o **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da sessão do pregão, para **apresentação das razões de recurso**, ficando os demais participantes, desde logo intimados, sem necessidade de publicação, a **apresentarem contrarrazões em igual número de dias**, contados do término do prazo do recorrente, **sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos**.*

Logo, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para que a recorrente apresentasse as razões recursais, prazo finalizado em 25/03/2020, como também igual prazo para a apresentação de contrarrazões, prazo finalizado em 30/03/2020.

Nesse contexto, recorrente apresentou, tempestivamente, razões de recurso sendo recebidas e analisadas, vez que presentes os requisitos de admissibilidade (12784658) .

A empresa FALCÃO ALIMENTOS não apresentou contrarrazões de recurso.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Conforme consta dos autos, a empresa HR REFEIÇÕES encaminhou suas razões recursais e, em síntese, questiona a qualificação técnica da recorrida frente aos documentos de habilitação apresentados. Alega que a empresa FALCAO ALIMENTOS está em desacordo com o subitem 9.6.1 do edital licitatório.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

6. DO JULGAMENTO DO RECURSO

Analisadas as RAZÕES DE RECURSO, em que se questiona a qualificação técnica da empresa licitante FALCÃO ALIMENTOS, e analisado o parecer técnico emitido pela Diretoria de Nutrição, confirma-se claro equívoco da recorrente ao afirmar que a empresa recorrida apresentou em seus documentos de habilitação atestados datados dos anos de 2005 e 2006, referentes ao fornecimento de alimentação aos presídios Mariana e Ouro Preto.

Assim justificou a Diretoria de Nutrição-DNU:

Pertinente esclarecer ainda que os atestados de capacidade técnica mencionados nas razões do recorrente (Cadeia Pública de Mariana/MG e Cadeia Pública de Ouro Preto/MG - Fls. 2 a 4 do documento 12784658) não foram apresentados pelo licitante **FALCÃO ALIMENTOS LTDA**, para fins de habilitação técnica, não constatando nos autos do presente processo licitatório.

A alegação de que os atestados apresentados pelo licitante vencedor da fase de lances, emitidos pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e referem-se a prestação de serviços nos anos de 2005 e 2006 está equivocada, uma vez que a execução dos serviços ocorreu entre 2014 e 2017. Entretanto, na Resolução CFN Nº 510/2012 (13030312), que dispõe sobre tratativas referentes a atestados de capacidade técnica, não há dispositivos sobre prazo de validade desses documentos, assim o período(ano) que as atividades foram executados não são critérios de aceitabilidade para fins de análise técnica.

Ainda segundo a recorrente a empresa FALCÃO ALIMENTOS demonstrou capacidade de fornecimento de apenas 432 grandes refeições e 216 pequenas refeições conforme atestados, sendo que, pelos dados que instruem o termo de referência, deveriam ser comprovados o mínimo de 520 grandes refeições e de 544 pequenas refeições. Portanto, em desacordo com o subitem 9.6.1. do edital licitatório.

A DNU apresentou dados que confirmam o atendimento do quantitativo mínimo exigido no edital licitatório pela empresa recorrida.

Depreende-se do quadro acima, que para o cálculo do quantitativo total das refeições diárias, considerou os atestados com no mínimo 1(um) ano concluso de fornecimento, em seguida dividiu as pequenas refeições por 10(dez) e posteriormente somou o resultado com as grandes refeições, em consonância com a Resolução CFN nº 600/2018 (13029901), que determina que 10(dez) pequenas refeições equivale a uma grande refeição.

Além disso, de acordo com o item 21.2.1.1 do Termo de Referência (11879305) e os dispositivos da Portaria TCU 128/2014, realizou-se o somatório das refeições apresentadas nos atestados de capacidade técnica, cujo os serviços foram executados em períodos concomitantes de no mínimo 1(um) ano (23/03/2015 a 29/04/2016), totalizando o quantitativo diário de fornecimento de **588 (quinhentos e oitenta e oito) refeições diárias**. Comprovando assim, o mínimo de 50% do quantitativo licitado, **569.285 (quinhentos e sessenta e nove e duzentos e oitenta e cinco) refeições diárias**, atendendo, portanto, o item 21.2.1.1 do Termo de Referência (11879305)

Mediante ao exposto, reafirma-se que a empresa **FALCÃO ALIMENTOS LTDA**, comprovou aptidão técnica em consonância ao item 21.2.1.1 do Termo de Referência (11879305), considerando que por meio dos atestados de capacidade técnica, demonstrou o fornecimento de **588 (quinhentos e oitenta e oito) refeições diárias**, valor superior ao mínimo de 50% do objeto licitado de **569.285 (quinhentos e sessenta e nove e duzentos e oitenta e cinco) refeições diárias**.

Além disso, os atestados apresentados também atenderam aos outros requisitos de habilitação exigidos no Termo de Referência 11879305):

Frente a essas considerações, este pregoeiro também entende que os requisitos de habilitação previstos no edital 12/2020 e seus anexos foram atendidos pela empresa licitante **FALCÃO ALIMENTOS LTDA**, não havendo, portanto, afronta ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

7. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei 8.666, de 1993, após a análise dos argumentos trazidos pela recorrente e parecer técnico emitido pela área competente, proponho o julgamento no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela licitante HR REFEIÇÕES, mantendo-se inalterada a classificação e habilitação da licitante **FALCÃO ALIMENTOS LTDA** por não subsistir razões para reformulação do julgamento anteriormente proferido.

Dessa forma, encaminho os autos à Autoridade Competente para análise, consideração e decisão ao Recurso Administrativo em pauta, nos termos do artigo 8º, inciso III do Decreto Estadual 44.786/2008.

É o que se submete ao julgamento da Autoridade Superior.

Renato Gonçalves Silva
Pregoeiro - Diretoria de Compras
Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Renato Gonçalves Silva, Pregoeiro**, em 01/04/2020, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12984320** e o código CRC **689148B6**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: processo SEI de nº 1450.01.0163662/2019-32

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico 12/2020 - Objeto: "Preparação, produção e fornecimento contínuos de refeições e lanches prontos, na forma **transportada**, às Unidades Prisionais: **Presídio de Carangola e Presídio de Manhumirim**, em lote único".

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, neste ato representada pelo Sr. Superintendente de Infraestrutura e Logística, Tiago Maduro de Azevedo, vem apresentar sua decisão sobre o recurso em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DA DECISÃO

Nos termos do art. 8º, inciso III do Decreto Estadual 44.786 de 18 de abril de 2008, e, considerando as razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro em sua manifestação - Relatório Julgamento de Recurso Administrativo (12984320), a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa HR REFEIÇÕES Ltda, CNPJ 05.905.254.0001/72, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, e mantenho a r. decisão que declarou habilitada a empresa FALCÃO ALIMENTOS LTDA-ME, CNPJ de número 05.893.299/0001-74, por seus próprios fundamentos.

Tiago Maduro de Azevedo

Superintendente de Infraestrutura e Logística

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Belo Horizonte, 02 de abril de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Maduro de Azevedo, Superintendente**, em 02/04/2020, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13049253** e o código CRC **03B39DC0**.